



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO Nº 218/X/2.ª

INICIATIVA: Alda Maria Rodrigues Abreu Peixoto

ASSUNTO: *Pedido de intervenção junto da Assembleia da República com vista à concessão de subsídio por assistência de terceira pessoa.*

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) através do sistema de recepção electrónica de petições ("petição *on-line*"), tendo sido remetida por S. Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apreciação.
2. Na exposição apresentada vem a peticionária dar conta de que a Câmara Municipal de Alcanena lhe indeferiu o pedido de concessão de um subsídio por assistência de terceira pessoa, destinado a compensar o acréscimo de encargos familiares, resultantes da situação de dependência da filha menor, com uma incapacidade permanente de 60%.
3. Mais refere que a justificação apresentada pela Câmara no sentido do indeferimento se baseia na circunstância da criança não estar acompanhada as 6 horas diárias seguidas, como previsto na lei.
4. Por se sentir injustiçada, tanto mais que possui atestados médicos, passados pela Direcção de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, comprovativos da deficiência de sua filha, cuja paralisia cerebral se reflecte numa incapacidade permanente a nível motor, carecendo de apoio permanente para a prática de actos básicos do seu dia-a-dia, vem solicitar à Assembleia da República informação sobre os direitos que lhe assiste e se existe ou não o mencionado subsídio.
5. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 29/89, de 23 de Janeiro, veio criar, no âmbito das prestações familiares que visam a protecção aos deficientes, um subsídio por assistência de terceira pessoa, a atribuir aos deficientes que se encontrem em situação de comprovada dependência.
6. Este diploma legal foi primeiramente alterado pelo Decreto-Lei n.º 374/90, de 27 de Novembro, que introduziu importantes modificações tendo em vista, não só, a sua adequada aplicação no âmbito da função pública, mas também, a reformulação de algumas das suas



disposições de molde a simplificar o processo de atribuição do subsídio, conferindo-lhe maior eficácia, tendo sido posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de Maio, que veio dar corpo a uma nova orientação programática de política geral familiar.

7. Sobre o actual quadro legal, junto em anexo, assinale-se, em linhas gerais, o seguinte:
 - O subsídio por assistência de terceira pessoa é uma prestação mensal que se destina a compensar o acréscimo de encargos resultantes da situação de dependência dos descendentes do beneficiário, titulares do abono familiar a crianças e jovens, com bonificação por deficiência ou de subsídio mensal vitalício, que exijam o acompanhamento permanente de terceira pessoa;
 - A situação de dependência caracteriza-se pela impossibilidade de executar, por causas exclusivamente imputáveis à deficiência e sem apoio de terceiros, os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana, tais como, cuidados de higiene pessoal, alimentação e locomoção;
 - A assistência por terceira pessoa considera-se permanente quando implique um atendimento de, pelo menos, seis horas diárias;
 - O familiar do dependente que lhe preste assistência permanente é considerado terceira pessoa para efeitos de atribuição do subsídio;
 - Tem montante fixo, publicado em portaria, a prestação que consubstancia o subsídio por assistência de terceira pessoa;
 - O subsídio por assistência de terceira pessoa não é cumulável com o subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial.

8. Conjugando o disposto no nº 1 do artigo 3º, alíneas a) e b) e o artigo 46º, acresce, ainda, que parece ser da incumbência do **Centro Regional de Segurança Social** (da área da residência do requerente) a gestão da prestação relativa ao subsídio. Os aspectos relacionados com a legitimidade para requerer, com a declaração de assistência por terceira pessoa e com a prova de dependência, vêm tratados, respectivamente, nos artigos 48º, 55º e 62º do mencionado Decreto-Lei nº 133-B/97.

9. Tal como se refere no ponto nº 4, a petionária pretende, apenas, ser informada, face ao quadro fáctico que descreve, sobre o alcance do subsídio por assistência de terceira pessoa e se tem ou não direito a usufruir do mesmo.

10. Nesse sentido, ao inexistir um pedido concreto para a adopção ou proposição de medidas concretas por parte do órgão de soberania a que se dirige - *in casu* a Assembleia da República - parece ser de *arquivar* a presente petição, não sem antes ser a requerente informada de tudo quanto antecede.

Palácio de S. Bento, 21 de Maio de 2007.

A Assessora Jurista Principal



Fátima Abrantes Mendes